



### **LEI MUNICIPAL Nº 1.384/2020**

Autoriza à concessão de subvenções sociais e auxílios às entidades sem fins lucrativos, objetivando o desenvolvimento e incentivo a Assistência Social do Município, no corrente exercício financeiro.

Faço saber que a Câmara Municipal de Duas Barras aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

- **Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção às seguintes entidades: **APAE** Associação Pais e Amigos dos Excepcionais de Duas Barras, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); **Sociedade Pestalozzi de Monnerat** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e **Associação Pestalozzi Monnerat** Duas Barras, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) objetivando o desenvolvimento e incentivo à Assistência Social e Cultural do Município.
- **Art. 2º -** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação própria, consignada no Orçamento Geral do Município do exercício financeiro vigente.
- **Art. 3º -** O procedimento para a concessão e prestação de contas das subvenções de que trata o artigo 1º, se darão em conformidade com o estabelecido na Lei Municipal nº 986/09, que estabelece normas gerais para concessão de subvenção no âmbito municipal.

**Art. 4º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Duas Barras, 20 de agosto de

FABRICIO LUIZ LIMA AYRES

Prefeito Municipal



Praça Governador Portela, 07 – centro – Duas Barras – RJ

CEP: 28650-000 / Tel: (22) 2534-1212 / Telefax: (22) 2534-1788

#### GABINETE DO PREFEITO LEI MUNICIPAL Nº 1.384/2020

Autoriza à concessão de subvenções sociais e auxílios às entidades sem fins lucrativos, objetivando o desenvolvimento e incentivo a Assistência Social do Município, no corrente exercício financeiro.

Faço saber que a Câmara Municipal de Duas Barras aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção às seguintes entidades: APAE — Associação Pais e Amigos dos Excepcionais de Duas Barras, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); Sociedade Musical 8 de Dezembrono valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e Associação Pestalozzi Monnerat — Duas Barras, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) objetivando o desenvolvimento e incentivo à Assistência Social e Cultural do Município.

**Art. 2º** - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação própria, consignada no Orçamento Geral do Município do exercício financeiro vigente.

**Art. 3º** - O procedimento para a concessão e prestação de contas das subvenções de que trata o artigo 1º, se darão em conformidade com o estabelecido na Lei Municipal nº 986/09, que estabelece normas gerais para concessão de subvenção no âmbito municipal.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogandose as disposições em contrário.

Duas Barras, 20 de agosto de 2020.

FABRICIO LUIZ LIMA AYRES
Prefeito Municipal

Publicado por: Daniel de Castro Soares Código Identificador:6C5AA586

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro no dia 28/08/2020. Edição 2711 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: http://www.diariomunicipal.com.br/aemerj/



Mensagem n.º 0 43 /2020.

Exmo. Sr. Frederico Turque Thurler

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Duas Barras

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que autoriza a concessão de subvenção à APAE — Associação Pais e Amigos dos Excepcionais de Duas Barras, Associação Pestalozzi Monnerat — Duas Barras e Sociedade Musical 8 de Dezembro, entidades sem fins lucrativos voltada para o desenvolvimento de assistência social e cultural.

Isto posto, este Executivo elaborou o incluso Projeto de Lei, que satisfação de passar às mãos de Vossa Excelência e Excelentíssimos para que seja submetido a alta apreciação e deliberação, confiantes em um parecer favorável.

Atenciosamente,

Duas Barras, 04 de agosto de 2020.

takouoliaka Ans

**FABRICIO LUIZ LIMA AYRES** 

Prefeito municipal em Exercício

Deserg: En=

N

Praça Governador Portela, 07 — centro — Duas Barras — RJ CEP: 28650-000 / Tel: (22) 2534-1212 / Telefax: (22) 2534-1788



SOJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 023 du 20 agosto de 2020.

APROVADO EM

Autoriza à concessão de subvenções sociais e auxílios às entidades sem fins lucrativos, objetivando o desenvolvimento e incentivo a Assistência Social e Cultural e incentivo a Assistência Social e Cultural do Município, no corrente exercício financeiro.

seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção às seguintes entidades: APAE - Associação Pais e Amigos dos Excepcionais de Duas Barras, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); Sociedade Musical 8 de Dezembro no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e **Associação Pestalozzi M**onnerat- Duas Barras, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) objetivando o desenvolvimento e incentivo à essistência Social e Cultural do Município.

- Art. 2º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação própria, consignada no Orçamento Geral do Município do exercício financeiro vigente.
- A.t. 3º O procedimento para a concessão e prestação de contas das subvenções de que trata o artigo 1º, se darão em conformidade com o estabelecido na Lei Municipal nº 986/09, que estabelece normas gerais para concessão de subvenção no âmbito municipal.
- Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Duas Barras, 04 de agosto de 2020.

FABRICIO LUIZ LIMA AYRES

Prefeito Municipal em Exercício

Praça Governador Portela, 07 – centro – Duas Barras – RJ

CEP: 28650-000 / Tel: (22) 2534-1212 / Telefax: (22) 2534-1788



Assessoria Jurídica

## PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA Nº 09.2020

EMENTA. ANALISE JURÍDICA.
PROJETO DE LEI 23/2020. PROJETO
DE LEI AUTORIZATIVO. SUBVENÇÃO
SOCIAL. POSSIBILIDADE.
CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E
MATERIAL.

#### 1) RELATÓRIO

De acordo com as funções atinentes ao cargo de assessoria jurídica da Câmara Municipal de Duas Barras, foi solicitada elaboração de parecer acerca da legalidade/constitucionalidade do projeto de lei nº 23/2020, de modo a auxiliar o parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Tal projeto trata-se de Lei autorizativa para concessão de subvenção as entidades:

- > APAE Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Duas Barras;
- Sociedade Musical 08 de Dezembro;
- Associação Pestalozzi de Monnerat;

## 2) PRELIMINARMENTE

## a) Das limitações do presente opinativo

O presente opinativo tem por objetivo tão somente responder aos questionamentos acima elencados, limitando-se a analisa-los à luz da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno e dos Princípios norteadores da Administração Pública, estando excluídas, entretanto, as análises que se baseiem em funções reservadas aos órgãos de controle interno e externo, bem como dos

Rua Wermelinger, nº 235, Loteamento Bela Cruz, Cruzeiro – Duas Barras RJ – CEP: 28650-000 Telefone: (22) 2534-1112 – E-mail: <a href="mailto:camaraduasbarras@gmail.com">camaraduasbarras@gmail.com</a> Thais Osendey Campanate
Assessora Juridica
Assessora de Duas Barras
Municipal de Duas
Matricula 90188



Assessoria Jurídica

aspectos de mérito do ato administrativo e da direção das políticas públicas, bem como aquelas inerente e exclusivas da função exercida pelo vereador.

### 3) DOS FUNDAMENTOS

### 3.1) DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 11, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme se observa na análise do artigo 41, XVIII da Lei Orgânica Municipal. Feitas estas considerações, não há o que se questionar quanto à regularidade formal do projeto, quanto a competência e iniciativa.

### 3.2 ) DO PROJETO DE LEI 23/2020

Trata-se de projeto de lei 23/2020 onde ficará o Poder Executivo **autorizado** a conceder subvenção as entidades: APAE — Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Duas Barras; Sociedade Musical 08 de Dezembro; e Associação Pestalozzi de Monnerat;

A definição de subvenção está prevista nos parágrafos 2º e 6º da Lei Federal nº 4.320/64: Lei Federal nº. 4.320/1964:

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas: [ . . . ] § 2º. Classificam-se como Transferências Correntes as dotações

para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de



Assessoria Jurídica

outras entidades de direito público ou privado. [...] § 6º. São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especialmente anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.

Conforme disposto na legislação vigente, as subvenções são transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, podendo ser sociais e econômicas, as subvenções Sociais são àquelas destinadas a <u>instituições públicas</u> ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa.

Aliás, convém ressaltar e exaltar o trabalho desenvolvido pelas entidades beneficiárias da subvenção, o qual, sem sombra de dúvidas, é dotado de relevante interesse público e social. Frise-se, por oportuno, que o auxílio prestado por tais entidades é de suma importância à concretização/efetivação do interesse público primário que incumbe à Administração Pública, sendo incogitável imaginar a existência do Estado sem tais colaboradores/auxiliares.

É fundamental que, nos limites das possibilidades financeiras, tais entidades sejam prestadoras de serviços na área da saúde, assistência social e cultura, e que se encontram habilitadas a receber subvenções sociais, através de Termo de Colaboração e/ou Termo de Fomento, submetidas, portanto, às disposições da Lei n.º 13.019 de 2.014, mormente a necessidade do chamamento público para o cadastro das entidades, salvo nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade.

Além disso, o valor das subvenções deve ser calculado, sempre que possível, em unidades de serviço efetivamente prestado ou colocados à disposição dos interessados, observados os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem

Rua Wermelinger, nº 235, Loteamento Bela Cruz, Cruzeiro – Duas Barras RJ – CEP: 28650-000 Telefone: (22) 2534-1112 – E-mail: camaraduasbarras@gmail.com Thais Cosendey Campanate
Assessora Juridica
Assessora Juridica
Assessora Juridica
Assessora Juridica
Assessora Juridica
Matricula 90188



Assessoria Jurídica

privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica. Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados. - G.N.

Além disso, para a concessão de subvenção social, a entidade beneficiada deve possuir condições satisfatórias de funcionamento:

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

Insta ressaltar que, em regra, será realizado chamamento público para a celebração de tal convênio, conforme dispõe a Lei 13.019 de 2.014, no entanto, a própria lei cita hipóteses em que a Administração Pública possa dispensar a realização de chamamento público, prescreve a mesma que:

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público: VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.(Incluído pela Lei nº 13.204, de

Portanto, vale ressaltar que, em face da autorização do projeto de lei, incumbe a Prefeitura Municipal de Duas Barras, ser responsável pela realização ou não de chamamento público, bem como analisar a documentação exigida para a realização da subvenção e o cumprimento dos requisitos exigidos em lei;

Além disso, o valor total das subvenções que serão destinadas as três entidades filantrópicas, totaliza R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo portanto, aumento de despesa nos cofres públicos, por tal razão, **deveria** encontrar-se em anexo ao Projeto de Lei a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, e a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com

Rua Wermelinger, nº 235, Loteamento Bela Cruz, Cruzeiro – Duas Barras RJ – CEP: 28650-000 Telefone: (22) 2534-1112 – E-mail: <a href="mailto:camaraduasbarras@gmail.com">camaraduasbarras@gmail.com</a>



#### ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

PODER LEGISLATIVO

Assessoria Jurídica

a lei de diretrizes orçamentárias, conforme previsto nos incisos I e II do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No entanto, tais documentos não anexam o Projeto de Lei Municipal, inviabilizando a análise quanto aos requisitos da LRF por parte dessa assessoria jurídica, portanto, seria altamente recomendável, que tais documentos fossem entregues juntamente ao Projeto do Lei. No entanto, tal responsabilidade cabe ao prefeito, que tem responsabilidade perante a Lei de Responsabilidade Fiscal pela não observância do art. 16 da LRF. Mas isso, não impede que os vereadores votem a referida Lei autorizativa de subvenção, tendo em vista que a Prefeitura é quem será responsável pela observância dos demais requisitos legais.

Além disso, de acordo com o art. 74, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, as entidades beneficiadas deverão prestar contar das subvenções recebidas, bem como da aplicação dos recursos, nos termos no plano de trabalho, seguindo o que exige a Lei Municipal nº 986/09 que estabeleceu normas gerais para a concessão de subvenção no âmbito municipal.

### 4) DA CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, opino que, como o referido projeto de Lei busca apenas "autorizar" o Poder Executivo na concessão de subvenções e auxílios, o projeto de lei objeto desse parecer está em consonância com o ordenamento jurídico pátrio e que o projeto de lei busca apenas a autorização do Poder Legislativo, desta forma, percebe-se assim que o Executivo adotou o instituto correto, não havendo qualquer impeditivo constitucional ou legal a aprovação do presente projeto de lei.

No que se refere ao mérito, algumas observações devem ser feitas, *ad cautelam*, para a realização da subvenção (após a autorização pela Câmara Municipal), deverá ser realizado chamamento público, nos termos da Lei 13.019/2014; ou, que seja justificada a sua dispensa/inexigibilidade nos mesmos termos da Lei

Rua Wermelinger, nº 235, Loteamento Bela Cruz, Cruzeiro – Duas Barras RJ – CEP: 28650-000 Telefone: (22) 2534-1112 – E-mail: camaraduasbarras@gmail.com Thais Chender Camponate
Seesora juridica



Assessoria Jurídica

13.019/2014, sob pena de responsabilidade do gestor do Poder Executivo, perante aos órgãos de controle externo;

Assim, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros deste poder Legislativa, e assegurada a soberania do Plenário, esta assessoria jurídica opina, salvo melhor juízo, pela ausência de inconstitucionalidade formal ou material manifesta no PL nº 23/2020, por inexistirem vícios de natureza material ou formal, que impeçam a sua deliberação material em plenário.

O mérito do projeto – existência de interesse público a justificar a aprovação/majoração compete a cada vereador no exercício de sua função legiferante.

Este é o parecer.

Duas Barras, 05 de Agosto de 2020.

Thais Cosendey Campanate

Assessora Jurídica da Câmara de Duas Barras – RJ Matrícula 90188